

DIREITO À MEMÓRIA E A CONSTRUÇÃO DA VERDADE POSSÍVEL

RIGHT TO MEMORY AND THE CONSTRUCTION OF POSSIBLE TRUTH

Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa

Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Federal de Goiás

RESUMO

A falta de políticas de memória e reparação durante os governos transicionais são reflexos da ideologia da reconciliação adotada no Brasil. A “ideologia da reconciliação” determinou a equiparação entre os crimes promovidos pelo Estado com as ações desenvolvidas pelas organizações guerrilheiras ou pela violência revolucionária, consagrando a “teoria dos dois demônios”. A reconstituição da memória e da verdade é uma necessidade para elaboração do passado. Espera-se que a Comissão Nacional da Verdade corresponda aos anseios de resgate dessa memória e construção pública da verdade possível, que pressupõe uma relação entre memória individual e memória coletiva, e tem no testemunho da vítima um papel fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça de transição; Comissão Nacional da Verdade; Direito à Memória; Políticas de Esquecimento; Verdade Possível.

ABSTRACT

The lack of political memory and repair during the transitional governments are reflections of the ideology of reconciliation adopted in Brazil. The "ideology of reconciliation" determined the equation of state sponsored crimes with actions undertaken by guerrilla organizations or by the revolutionary violence, enshrining the "theory of the two demons". The reconstitution of memory and truth is a need for development of the past. It is expected that the National Truth Commission meets the aspirations rescue this public construction of memory and truth possible, which implies a relationship between individual memory and collective memory, and have the testimony of the victim a key role.

KEYWORDS: Transitional justice; Brazilian National Truth Commission; Right to Memory; Policies Oblivion; Truth is possible.

1 Considerações iniciais

A criação da Comissão Nacional da Verdade reacendeu os debates sobre os crimes cometidos pelos aparelhos estatais durante a ditadura civil-militar que acometeu o Brasil,

a suficiência ou não das políticas de memória adotadas pelos governos transicionais e a possibilidade de eventual punição dos responsáveis por crimes de lesa humanidade.

Nesse contexto, cumpre traçar algumas reflexões sobre o direito à memória e à verdade, a importância de elaboração desse passado, com ênfase em qual a “verdade possível” a ser alcançada por essa medida.

São as considerações iniciais.

2 Ruptura ou continuísmo? Aspectos da transição brasileira.

A falta de políticas de memória e reparação durante os governos transicionais são reflexos da ideologia da reconciliação adotada no Brasil. A lei de Anistia consolidou essa ideia, pois não permitia que o aparato repressivo fosse questionado e julgado.

A “ideologia da reconciliação” determinou a equiparação entre os crimes promovidos pelo Estado com as ações desenvolvidas pelas organizações guerrilheiras ou pela violência revolucionária (BAUER, p. 114), consagrando o que veio a ser chamado de “teoria dos dois demônios”, uma teoria exculpatória que busca exonerar a responsabilidade de parcela da sociedade, responsabilizando os militares e os militantes de organizações guerrilheiras pela violência ocorrida e os crimes cometidos, e inocentando a sociedade civil.

A teoria dos dois demônios é dominante nas Forças Armadas brasileira e em alguns setores da sociedade civil, e estabelece uma equiparação ética de responsabilidade entre militares e esquerda sobre a violência das ditaduras civil-militares de segurança nacional. Responsabilizando igualmente os “dois demônios”, como forças que se equivalem, justifica-se a imunidade e a impunidade dos agentes repressivos, corroborando a ideologia da reconciliação. Por esse raciocínio, os dois lados seriam culpados, de modo que se deve incentivar o esquecimento recíproco.

Os primeiros governos democráticos brasileiros não tomaram nenhuma medida relativa à ditadura no processo de transição política, fazendo prevalecer a ideologia da reconciliação e a lógica da protelação.

A transição brasileira foi marcada pela impunidade e pela ausência de uma verdadeira ruptura, o que faz da nossa transição um processo inacabado (FICO, p. 29).

A adoção da ideologia da reconciliação, no caso brasileiro ainda veio reforçada pelo “estigma da cordialidade”, que fez com que disputas por direitos fossem consideradas ameaças à consolidação da democracia.

3 Políticas de desmemória e esquecimento.

As políticas de desmemória e esquecimento são características dos governos transicionais das ditaduras do Cone Sul.

As políticas de desmemória e esquecimento podem ser caracterizadas como uma série de medidas que tiveram como objetivos: a) perpetuar as memórias e as versões oficiais sobre o terrorismo de Estado conferidas durante a vigência das ditaduras civil-militares de segurança nacional; b) anular as “batalhas de memória”, corroborando uma “memória oficial” sobre o passado ditatorial e desautorizando as memórias emergentes, consideradas uma ameaça para o processo político em curso; c) garantir a impunidade e repressão, através da promulgação de leis de anistia e de medidas simbólicas para a interdição do passado” através do silêncio. (BAUER, p. 129 e 130)

Dois aspectos foram fundamentais em termos de política de desmemória e esquecimento: a lei de anistia, que estabeleceu o esquecimento e, com ele, instituiu a impunidade e a imunidade, sendo colocados como condições fundamentais para a reconciliação política, e a falta de políticas de memória e reparação durante os governos transicionais.

A omissão, deliberada ou não, da formulação de políticas de memória pelos estados, os torna responsáveis por políticas de desmemória e esquecimento.

Não se trata de um esquecimento voluntário, mas de um esquecimento induzido, com finalidades políticas.

Essa indução pode ser ativa ou passiva. Na forma passiva, um dos meios utilizados é o prolongamento da duração das transições políticas, que concorre com a diluição da memória e induz ao esquecimento. Na forma ativa utiliza-se também o tempo, só que de outro modo. É o que se deu na Argentina, em que a rápida transição feita nos últimos meses do regime ditatorial objetivava impedir os questionamentos sobre o presente sob a alegação de que precisavam dar um passo à frente. (BAUER, p. 127)

Um exemplo do esquecimento como política de governo é sua imposição por instrumentos de normalização da sociedade, como as leis de anistia.

Para Paul Ricoeur, a anistia é um esquecimento comandado, não um perdão (*Apud* LAFER, 2012, p. 13).

A memória oficial sobre o golpe militar foi produzida e legitimada pelos governos civis que sucederam o período ditatorial, por grande parte da mídia e pelos próprios militares.

Essa memória oficial passa pela construção de um imaginário sobre o Presidente João Goulart, pela deslegitimação dos movimentos sociais organizados antes do golpe de 1964, pela ideia do golpe como uma “Revolução” articulada pelos militares para proteger a sociedade da “ameaça comunista” (SOUSA, 2012, p. 167-168).

O enquadramento da memória sobre a ditadura envolve a elaboração das lembranças, do silêncio, do esquecimento.

O próprio desconhecimento do brasileiro sobre nossa história é reflexo dessa política de esquecimento.

Em 2008, pesquisa realizada pelo Datafolha e publicada na Folha de São Paulo, constatou que 82% (oitenta e dois por cento) dos entrevistados maiores de 16 anos desconhecia o foi o AI-5 (BAUER, 2012, p. 258).

4 Memória coletiva e o enquadramento da memória.

A partir da promulgação da Lei de Anistia, em 1979, a memória subterrânea dos ex-presos e dos familiares dos mortos e desaparecidos políticos passou a concorrer com a memória oficial instituída pelos militares.

Maurice Halbwachs analisa a memória coletiva enfatizando a força dos diferentes pontos de referência que estruturam nossa memória e a inserem na memória da coletividade a que pertencemos. Acentua as funções positivas desempenhadas pela memória comum, como reforçar a coesão social por meio da adesão afetiva ao grupo, não por coerção.

Halbwachs insinua que toda memória é seletiva, e que existe um processo de negociação para conciliar a memória coletiva e as memórias individuais. O reconhecimento dessa fragilidade da memória coletiva conduz à análise dos processos e atores que interferem no trabalho de constituição e de formalização das memórias.

Ao privilegiar a análise dos excluídos, dos marginalizados e das minorias, a história oral ressaltou a importância de memórias subterrâneas que, como parte integrante das culturas minoritárias e dominadas, se opõem à “memória oficial”, no caso a memória nacional. (POLLAK, 1999, p. 4)

Essa abordagem inicia num processo de empatia com os grupos dominados, e acentua o caráter destruidor, uniformizador e opressor da memória coletiva nacional. Essas memórias subterrâneas eclodem em momentos de crise, e a memória entra em disputa.

Quando as memórias subterrâneas conseguem invadir o espaço público, surgem reivindicações e ocorre essa disputa de memórias, que mostra a necessidade de os dirigentes associarem uma profunda mudança política a uma revisão crítica do passado. Não há como os dominantes preverem o alcance dessa revisão.

Essas memórias subterrâneas, sejam elas proibidas, indizíveis ou vergonhosas, opõem-se à mais legítima das memórias coletivas, a memória nacional.

Nessas memórias individuais existem, ainda, as zonas de sombra, silêncios, “não-ditos”, que não se confundem. A fronteira entre o dizível e o indizível separa uma memória coletiva subterrânea da sociedade civil dominada ou de grupos específicos de uma memória coletiva organizada que resume a imagem que o Estado deseja impor.

O problema das memórias clandestinas é sua transmissão intacta até o dia em que invade o espaço público; já o da memória oficial é a existência de um fundo comum de referências que possam constituir uma memória nacional.

Estudar as memórias coletivas formalmente constituídas, como a memória nacional, exige primeiro a análise de sua função.

As duas funções essenciais da memória comum são manter a coesão interna e defender as fronteiras daquilo que um grupo tem em comum, o que significa o fornecimento de um quadro de referência e de pontos de referência. Por isso, é adequado falar de memória enquadrada. Esse enquadramento tem limites e deve ser justificado, sob pena de se admitir a injustiça e a violência.

O trabalho de enquadramento da memória se alimenta do material fornecido pela história, combinado com um sem número de referências associadas.

O trabalho permanente de reinterpretação do passado é contido por uma exigência de credibilidade que depende da credibilidade dos discursos sucessivos. “O que está em jogo na memória é também o sentido da identidade individual e do grupo” (POLLAK, p. 10).

Esse trabalho de enquadramento da memória submete-se a um controle que se estende à escolha das testemunhas, à produção de um discurso organizado, ao acesso dos pesquisadores aos arquivos, ao emprego de “historiadores da casa”.

As memórias coletivas impostas e defendidas por um trabalho de enquadramento constituem um fator aglutinador importante para uma sociedade, que podem, inclusive, sobreviver à própria sociedade.

Em uma sociedade podem coexistir várias memórias subterrâneas, sem necessariamente causar problemas com a memória nacional.

Segundo Pollak, assim como uma “memória enquadrada”, uma história de vida colhida através da história oral também é suscetível de ser relatada de formas diversas conforme o contexto, mas como na história coletiva, essas variações são limitadas.

Com todas as variações, nota-se que há sempre um “núcleo resistente” em cada história.

Essas características de todas as histórias de vida sugerem que estas últimas devem ser consideradas como instrumentos de reconstrução da identidade, e não apenas como relatos factuais. (POLLAK, p. 13)

Como as memórias coletivas e a ordem social que elas ajudam a constituir, a memória individual resulta de um equilíbrio precário de contradições e tensões.

5 Políticas de memória e a comissão nacional da verdade.

Não se confundem medidas de memória com políticas de memória. Medidas isoladas, como o pagamento de indenizações, ou simbólicas, como a construção de memoriais ou monumentos, não constituem *per se* política pública de memória.

É o que se verifica no caso brasileiro, em que medidas isoladas não foram suficientes para constituir uma verdadeira política pública de memória.

As medidas de memória e reparação no Brasil estão centradas na figura da vítima, não considerando que toda a sociedade foi afetada pela ditadura.

Ao considerar “vítimas” apenas as pessoas diretamente atingidas pela repressão da ditadura civil-militar brasileira, deu-se a “privatização das memórias”, excluindo a sociedade como um todo.

A promulgação de leis de anistia e medidas como a concessão de atestados de morte presumida aos familiares de desaparecidos políticos rejeçavam as memórias emergentes e as esvaziavam de conteúdo e valor político (BAUER, p. 133).

Como explica Caroline Silveira Bauer, a privatização da memória é resultante da “cultura do medo”, e um dos seus principais sintomas é o silêncio (p. 134).

Privatizar no fue – ni es – atra cosa que hacer aflorar la memoria de la historia y despojarla de sentido, anular su presencia del empeño colectivo. Aparentemente, nadie era heredero de nada. La cuestión es, si nadie se siente legatário y la historia del país es desposeída de la huella humana, entonces, ¿cómo puede alguien sentir el orden democrático reciente como algo propio? (VINYES Apud BAUER, p. 134)

Ainda hoje é possível falar sobre esquecimentos e silêncios induzidos pelo Estado democrático. Ao declarar como superados os conflitos da ditadura, os governos democráticos persistiram nessa política. Não houve, também, qualquer iniciativa por parte das Forças Armadas que denote arrependimento ou ao menos não justifique o que persistem chamando de “Revolução de 1964”. No máximo admitem a ocorrência de “excessos”. Permanece o processo de privatização da memória sobre o terrorismo de Estado.

As políticas de memória e reparação devem ser voltadas a toda a sociedade, e não apenas às vítimas das ditaduras.

Segundo Elizabeth Lira, as políticas de memória têm como finalidade reconhecer o terrorismo de Estado e as suas consequências para a coletividade, e assim permitir que as diferentes memórias sobre o passado traumático ganhem espaço público, fazendo com que os sobreviventes e os familiares dos mortos e desaparecidos políticos possam elaborar seu luto que foi unicamente privado, até o momento de elaboração dessas políticas (Apud BAUER, p. 123).

Uma Comissão da Verdade sempre instaura, em certa medida, um debate ético-político na sociedade. Não está em questão apenas a história e a memória do passado, mas também uma posição ética em relação ao presente e ao futuro.

A forma como uma sociedade lida com seu passado de violência política tem enormes implicações para o seu presente e o seu futuro para a construção e garantia de um novo pacto político que respeite os cidadãos, um pacto republicano. (ARAÚJO, p. 148)

A instalação de uma Comissão da Verdade abre espaço para um debate na sociedade sobre temas como justiça, direitos humanos, abusos de autoridade, direitos civis.

Comissões da Verdade têm, via de regra, o objetivo de estabelecer uma verdade sobre violações graves a direitos humanos cometidas durante regimes autoritários (LAFER, p. 14).

A Comissão Nacional da Verdade foi criada para Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, de iniciativa da Presidente Dilma Rousseff, como parte das políticas do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).

O Eixo Orientador VI do programa, intitulado Direito à Memória e à Verdade, estabelece as seguintes diretrizes:

Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado.

Objetivo Estratégico I: Promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo artigo 8º do ADCT da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Diretriz 24: Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade

Objetivo Estratégico I: Incentivar iniciativas de preservação da memória histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários.

Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Objetivo Estratégico I: Suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre Direitos Humanos.

Foi para tornar essas diretrizes uma realidade que a Lei nº 12.528/2011 criou a Comissão da Verdade, visando “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.”

Em seu artigo 3º, a lei relaciona seus objetivos:

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1o;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1o e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1o da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Pode-se dizer que a Comissão da Verdade é, ao mesmo tempo, um ato de Governo e um ato de Estado. No entanto, não tem caráter jurisdicional nem persecutório.

Cabe citar algumas medidas de extrema importância que antecederam a Comissão Nacional da Verdade.

A primeira foi a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, de iniciativa do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, com a finalidade conceder reparação civil aos familiares de mortos e desaparecidos durante o período de 1961 e 1988.

Os trabalhos dessa Comissão resultaram no livro *Direito à Memória e à Verdade*, lançado em agosto de 2007 pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, sob a coordenação do Ministro Paulo Vannuchi.

Outra medida importante foi a Comissão de Anistia, com origem na Medida Provisória nº 2.251, de 24 de agosto de 2001, convertida na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, encarregada de analisar os pedidos de indenização formulados por pessoas impedidas de exercer atividades econômicas e profissionais por motivações políticas entre setembro de 1946 e outubro de 1988.

No final de 2008, o Governo enviou ao Congresso Projeto da Lei de Acesso à Informação, que foi sancionada em novembro de 2011.

Voltando à Comissão Nacional da Verdade, cabe questionar se a medida esgota as possibilidades do que o Brasil precisa fazer com relação às graves violações a direitos humanos cometidas durante a Ditadura Militar.

Os trabalhos da Comissão buscam garantir às vítimas, familiares, e aos brasileiros em geral, o direito à memória e à verdade e, em um aspecto mais amplo, a consolidação da democracia. Porém, não agradou a todos.

Dentre os militares, principalmente oficiais reformados, a resistência é grande. Alega-se que a iniciativa não passa de uma tentativa de vingança de um governo ideologicamente tendencioso.

De outro lado, alguns grupos de direitos humanos consideram a iniciativa insuficiente por não implicar na punição dos agentes do Estado que cometeram crimes nesse período.

Dá outra questão se levanta: com a Lei da Anistia – Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979, é possível punir agentes que praticaram crimes contra os direitos humanos durante a ditadura militar?

Para o Supremo Tribunal Federal, não. Decisão recente, no julgamento da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal julgou a Lei da Anistia integralmente recepcionada pela Constituição de 1988, de forma que a anistia concedida aplica-se, também, aos crimes praticados pelos agentes da repressão, contra opositores políticos, durante o regime militar.

Mas nem na Corte Suprema a tese vencedora ficou isenta de opositores. Os Ministros Carlos Ayres Brito e Ricardo Lewandowski votaram pela procedência do pedido.

E novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Julia Gomes Lund e outros” (caso “Guerrilha do Araguaia”), decidiu que “as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de DH são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de DH... ocorridos no Brasil.”

6 Direito à memória e a verdade possível.

No Brasil, as temáticas relativas à ditadura civil-militar estão marcadas por “irrupções de memórias”, ou seja, emergem apenas como resultado de um ou outro evento ou notícia relacionado ao tema. Bem diferente da Argentina, onde o debate é cotidiano.

Assim, observa-se no caso brasileiro a presença de “ciclos de memória” que, conforme a conjuntura, lembram ou esquecem a temática dos desaparecidos políticos (BAUER, p. 228).

A Comissão Nacional da Verdade busca a efetivação do direito à memória e à verdade histórica. Mas qual seria essa verdade possível?

Recorrendo aos ensinamentos de Hannah Arendt, é a verdade factual dos fatos e eventos, a verdade política (*apud* LAFER, p. 17).

As memórias são mutáveis, passíveis de sofrer enquadramentos diferentes de acordo com a conjuntura onde são ativadas.

Segundo uma das premissas de Halbwachs, a memória se constitui a partir de experiências, não de conhecimentos abstratos.

Para reconstituir casos de desaparecimento, o pesquisador depara-se com a impossibilidade fática do testemunho do desaparecido. O que é possível são relatos de ex-presos e perseguidos políticos sobreviventes.

Referindo-se ao Holocausto, o filósofo Agamben afirma:

(...) el testimonio adquiere entonces, necesariamente, una estructura dual que vincula a quien no puede testimoniar (el musulmán) con quien testimonia em su nombre, por delegación: el sobreviviente. Así, el testimonio del sobreviviente contiene en su centro algo que es, esencialmente, intestimoniable. Se trata de un testimonio que val por lo que falta, es decir, por la palabra ausente de quien ya no está. (AGAMBEN, *apud* BAUER, p. 80)

O utilização do testemunho de um ex-presos ou perseguido político pra expressar a percepção daquele que desapareceu e não pode mais relatar o que ocorreu identifica um fenômeno que a Psicologia interpreta como “processo transferencial” (BAUER, p. 80). Porém, existem limites para essa representação. Cabe ao pesquisador conferir racionalidade aos relatos sobre situações-limite e traumas, e dar-lhes um sentido.

Para Mariana Pimentel Fischer Pacheco, o direito à memória é uma exigência ética.

Pacheco aporta-se na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, e algumas de suas noções como a de história efetiva. É a hermenêutica partindo da historicidade. Gadamer busca demonstrar que a razão deve ser recuperada na historicidade do sentido, e que essa tarefa se constitui na auto compreensão que o ser humano alcança como participante e intérprete da tradição histórica.

Para Gadamer, uma formação mais próxima acontece pela abertura para a experiência. A relevância para o direito à memória é aprender a carregar a história e a lidar com o passado e suas frustrações e feridas.

O intérprete, dentro do círculo compreensivo, mesmo envolvido e condicionado pela história, pode abrir-se à alteridade do texto. A interpretação não visa decodificar conteúdos nem descobrir o que o texto “quer dizer”, mas buscar o seu potencial. “A boa escuta deve, portanto, estar atenta ao texto e ao contexto” (PACHECO, p. 256).

A hermenêutica convida à conversação oral, cuja importância fundamenta-se em sua concretude e em sua capacidade de afetar integralmente, não apenas por argumentos. Gadamer se interessa, acima de tudo, pela força estética de uma conversação.

Gadamer valoriza a palavra falada por estar intrinsecamente ligada a eventos integrais.

Situar-se historicamente significa compreender sempre a partir de determinado horizonte, o que significa reconhecer a diferença entre o que é histórico em relação à significação presente.

A abertura à alteridade, para Gadamer, dá-se por um processo ao qual ele utiliza a palavra “Bildung”. A tradução seria “formação ou educação”, mas Gadamer utiliza a definição hegeliana como ponto de partida de sua argumentação, sem, no entanto, prender-se a ela. A divergência diz respeito à universalidade, que na dialética hegeliana conecta-se ao movimento em direção a um conhecimento absoluto, cujo ápice tornaria a história transparente, enquanto para a hermenêutica a consciência é finita, e aquilo que se dá na história supera o que podemos conhecer.

Gadamer explica que a superação da dor de uma perda (talvez de alguém querido), por exemplo, não é esquecê-la. O luto não leva à extinção da dor, mas à aceitação da perda e à elaboração (que só pode ser compreendida concretamente e singularmente) de um modo de carregar a dor. O sofrimento não vai embora sem deixar marcas, aprendemos a lidar melhor com ele quando o admitimos como parte de

nossas vidas. A dor está aí, modificada, ainda quando nos havemos sobrepostos a ela. (PACHECO, p. 262)

Bildung é a tomada de consciência do processo em que estamos situados, em que aprendemos com a tradição, e que dá ao ser humano a abertura para atitudes não dogmáticas. Uma das principais consequências é que, a partir da interpretação gadameriana, a ética requer proteção da mobilidade e da memória, mas o resultado da elaboração do passado é imprevisível e deve estar sustentado em um modo de vida comum.

Freud já dizia que o que não é lembrado repete-se na vida do sujeito sem que ele se dê conta.

A partir de semelhante compreensão, Peter Krapp escreve que a anistia política, em geral, aponta para uma regra, segundo a qual o cometimento de um ato ilícito em um tempo específico não terá as consequências esperadas. Almeja-se deixar as coisas correrem como se nada houvesse acontecido, de modo a impor silêncio no que diz respeito a eventos pretéritos.

Tal descrição explica bem o que acontece no caso brasileiro, em que a Lei da Anistia (lei nº 6.683) concede o indulto a crimes políticos cometidos entre os anos de 1961 e 1979. Este diploma legal, combinado com as Leis 8.159/1991 e 11.111/2005 (que restringem o acesso aos documentos públicos classificados como sigilosos), têm contribuído para práticas políticas que levam ao recalque e ao esquecimento. (PACHECO, p. 265-266)

No sentido referido por Krapp, o perdão não apaga a memória, requer a lembrança para que a dor seja reinscrita como memória modificada. Outra finalidade do retorno desconstrutivo do passado proposto pela hermenêutica é parar de repetir.

Elaborar o passado implica em deixar de se afetar por ele e em cessar um ciclo repetitivo e permitir que seja diferente.

Isso significa ir além de uma justiça exclusivamente punitiva, embora esta não possa ser excluída. O diferencial que a hermenêutica traz a essa avaliação é que punir ou perdoar são escolhas a serem feitas situadamente.

Já Castor M. M. Bartolomé Ruiz questiona qual o significado da narrativa da vítima como testemunha.

A perspectiva do testemunho da vítima e da vítima como testemunha excede os conceitos da verdade científica da empiria, da verdade jurídica imparcial e da objetividade histórica dos fatos externos (RUIZ, p. 71).

A vítima relata o sofrimento, lado mais obscuro da violência, acusa vitimários e vencedores. Já os vitimários utilizam do esquecimento pra impor sua “verdade”. “Para as vítimas, a verdade é conexas com a memória, enquanto os vitimários fazem prevalecer sua verdade pelas estratégias de esquecimento” (RUIZ, p. 72).

As versões da violência quase sempre tem dois lados: o oficial, dos vitimários, e seu anverso, a versão das vítimas. Por meio do esquecimento, os vitimários buscam esconder a barbárie, apagar o fato violento, ocultar as vítimas da violência. É uma estratégia política que legitima a nova ordem social, garante a impunidade dos vitimários e legitima a violência.

Negando a violência, nega-se, também, as vítimas. E negando-se e ocultando a injustiça, condena-se a vítima à morte histórica. Além da injustiça da violência, sofrem a injustiça do esquecimento.

Outra consequência das políticas de esquecimento é a naturalização e perpetuação da violência. O esquecimento formal normaliza a violência e a propaga como modo natural de agir.

As estratégias de esquecimento se tornaram políticas de Estado, como podemos citar o estado de exceção brasileiro de 1964 a 1988.

A verdade é objeto de disputa política entre vitimários e vítimas em relação às narrativas de violência, e os efeitos de poder dependem da capacidade de imposição como verdadeiras.

A política do esquecimento é a história dos vencedores, legitimada como única ordem legal. Não faz justiça e propicia a reprodução da violência. Para uma justiça histórica, deve-se recorrer à memória das vítimas. Sem memória da injustiça é impossível fazer justiça.

A luta política é também uma luta pela memória e pelo sentido dos acontecimentos, uma vez que os vencedores da história pretendem sepultar sua barbárie sob o manto do esquecimento (RUIZ, p. 73).

Walter Benjamin desafia a história a olhar a partir de um outro ângulo, a memória da vítima e seu testemunho (*apud* Ruiz, p. 73). Para isso, é preciso “recolher o grito silenciado das vítimas que percorre nossa história clamando por memória” (*idem*).

O esquecimento o sufoca como inexistente, e a memória o recupera como possibilidade de revirar os acontecimentos da

história. As políticas de olvido negaram a memória das vítimas, tentaram apagar a possibilidade de seu testemunho. Sua memória e testemunho são as ferramentas epistemológicas que possibilitarão escovar a história na procura de um outro sentido para os acontecimentos sofridos. A justiça devida há de ser uma justiça a partir das vítimas, que exige a memória da injustiça sofrida. A memória torna-se o recurso por excelência para revirar a história e poder construir uma justiça das vítimas. (RUIZ, p. 73 e 74)

A memória das vítimas é fundamental para revisar a história. Porém, como dimensão humana, a memória é paradoxal, e não é qualquer memória que valida um testemunho nem faz justiça. A memória tem o poder de dar sentido aos fatos, podendo ressignificá-los de várias formas. Tamanho potencial hermenêutico faz da memória objeto de cobiça política. “Quem tiver o poder de significar a memória poderá controlar seus resultados, utilizando-a inclusive para as estratégias de esquecimento” (RUIZ, p. 74).

Tanto vítimas quanto vitimários constroem sua memória sobre o passado. A mera invocação da memória não garante justiça, pois nem toda memória é justa. No entanto, apenas através da memória podemos falar em justiça para as vítimas.

A memória é necessária para a justiça, mas não é qualquer memória que faz justiça, é a memória anamnética. Para evitar abusos, temos que vincular a memória com o objetivo da justiça: restaurar a alteridade ferida das vítimas. Com isso se exclui a vingança e o ressentimento.

Ruiz embasou-se nos estudos de Giorgio Agamben sobre a testemunha.

Para o direito, a testemunha tem valor quando imparcial, quanto mais conseguir narrar fatos acontecidos com uma distância objetiva. Por essa ótica, o testemunho pela vítima aparece suspeito de subjetividade.

Agamben atribui importância ao testemunho da vítima partindo de outra perspectiva, outorgando-lhe uma singularidade única. Só a testemunha pode narrar a verdade oculta no sofrimento vivido.

O testemunho da vítima revela uma verdade impossível de ser apresentada por um terceiro imparcial, a verdade oculta do sofrimento da vítima. É a subjetividade do testemunho que dá à narrativa uma verdade que não poderia ser alcançada de outra forma. A violência narrada por um terceiro cai facilmente na banalidade, ao passo que o testemunho da vítima impede essa banalização.

A vítima não se limita a narrar o que aconteceu, ela produz o acontecer. Sua narrativa instaura um novo acontecimento.

Mesmo com todos os recursos narrativos, há algo de indizível no testemunho da vítima, que não pode ser traduzido em palavras.

Os desaparecidos também podem ser “testemunhas”. Nesse caso, falam através do silêncio de sua desapareição. Sua ausência é o testemunho que retrata toda a violência sofrida de forma mais contundente que qualquer palavra.

A impossibilidade da linguagem do desaparecido torna a aparente impossibilidade do dizer em possibilidade de testemunho pleno. Seu testemunho se fez na forma da linguagem muda, se silêncio eloquente, talvez o testemunho mais dizível da indizibilidade da barbárie (RUIZ, p. 81).

As violências históricas não se superam com falsas políticas de esquecimento. Sem políticas de memória e justiça, tendem a se repetir e reaparecem como exigências de reparação das injustiças.

No caso da ditadura militar brasileira, “os porões das delegacias, os espaços do DOPS, DOI-CODI, são os campos nos quais a exceção fez da tortura a norma biopolítica de governo no estado de exceção do Brasil” (RUIZ, p. 82).

As verdadeiras testemunhas são as que viveram a violência, e muito não pode ser dito porque é impossível de ser traduzido em palavras. E as testemunhas mais radicais não podem mais dizer porque morreram vitimadas por essa violência. Mas seu silêncio é o testemunho.

Para concluir, outra reflexão que cabe ser feita foi despertada por um sobrevivente da Shoá, Jean Améry. Trata-se do direito ao ressentimento.

Para Améry, o ressentimento que advém de situações de extrema violência, deve ser considerado uma virtude moral, capaz de comunicar um protesto contra o esquecimento, e não uma patologia ou imoralidade (Apud GRIN, p. 127).

Para ele, o ressentimento pode recriar o mundo, colocando o perpetrador inexoravelmente diante do seu próprio crime (Idem, p. 135). É um convite à reflexão sobre como o ressentimento pode ser uma virtude moral, um protesto moral, contra toda forma de submissão a agendas políticas que pressupõem o perdão e a reconciliação como prioridade moral e como condição de estabilidade social (GRIN, p. 135).

7 Considerações finais.

A falta de uma condenação moral em relação à ditadura brasileira faz com que a “ideologia da reconciliação” ainda tenha acolhida na sociedade brasileira.

As medidas de memória e reparação não se mostraram suficientes, prova disso é que o autoritarismo e a violência política continuam vigendo na sociedade brasileira.

A falta de políticas de memória, a Lei de Anistia, dentre outros fatores, contribuíram para uma política de desmemória e esquecimento, que fizeram prevalecer uma versão oficial dos fatos, desautorizou as memórias emergentes e permitiu a impunidade quase que isenta de qualquer questionamento.

A Comissão Nacional da Verdade mostra-se como uma oportunidade de resgate dessa memória e construção pública da verdade.

A relação entre memória individual e memória coletiva, como proposta por Halbwachs, vem suscitando cada vez mais outras considerações e abordagens.

Para revisar a história, é fundamental a memória das vítimas, que deve ser vinculada com o objetivo da justiça para evitar abusos.

O testemunho da vítima revela uma verdade impossível de ser substituída por um terceiro.

Mesmo o ressentimento não tem, necessariamente, um caráter negativo. Quando advindo de situações de extrema violência, pode ser considerado uma virtude moral contra o esquecimento.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 79-98; 133-150; 167-172.

ARAÚJO, Maria Paula. Comissões da Verdade: um debate ético-político na contemporaneidade. *In* ARAÚJO, Maria Paula, FICO, Carlos, GRIN, Monica (Orgs.). **Violência na história: memória, trauma e reparação**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012. p. 145-162.

BAUER, Caroline Silveira. **Brasil e Argentina: ditaduras, desaparecimentos e políticas de memórias**. Porto Alegre: Medianiz, 2012.

D'ARAÚJO, Maria Celina. Limites políticos para a transição democrática no Brasil. *In* ARAÚJO, Maria Paula, FICO, Carlos, GRIN, Monica (Orgs.). **Violência na história: memória, trauma e reparação**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012. p. 39-53.

FICO, Carlos. Brasil: a transição inconclusa. In ARAÚJO, Maria Paula, FICO, Carlos, GRIN, Monica (Orgs.). **Violência na história: memória, trauma e reparação**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012. p. 25-37.

GRIN, Monica. Reflexões sobre o direito ao ressentimento. In ARAÚJO, Maria Paula, FICO, Carlos, GRIN, Monica (Orgs.). **Violência na história: memória, trauma e reparação**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012. p. 127-141.

LAFER, Celso. Justiça, história, memória: reflexões sobre a Comissão da Verdade. In ARAÚJO, Maria Paula, FICO, Carlos, GRIN, Monica (Orgs.). **Violência na história: memória, trauma e reparação**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012. p. 9-22.

PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. Direito à memória como exigência ética: uma investigação a partir da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p. 250-269 (n. 1, jan.-jun./2009).

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos históricos**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1989, p. 3-15.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A testemunha e a memória: o paradoxo do indizível da tortura e o testemunho do desaparecido. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 48, n. 2, maio/2012, p. 70-83.

SOUSA, Jessie Jane Vieira de. “O que os meus olhos viram às vezes tenho vontade de cegar”. In ARAÚJO, Maria Paula, FICO, Carlos, GRIN, Monica (Orgs.). **Violência na história: memória, trauma e reparação**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012. p. 163-175.